

Processo n° 2670/2014

Sentença n° 134/2016

PRESENTES:

(reclamantes no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Estão presentes os reclamantes, não se encontrando presente qualquer representante da reclamada.

A reclamação deu entrada neste Tribunal em 16/09/2014, tendo o julgamento sido interrompido em 29/10/2014 para que se apurasse da falsidade ou não da assinatura constante do contrato, em virtude dos reclamantes sustentarem que não celebraram qualquer contrato com a reclamada e invocarem a falsidade das assinaturas.

O processo foi enviado ao Ministério Público para instrução.

Após um longo período de interrupção, com vista a ser apurado se as assinaturas constantes da fotocópia do contrato junto ao processo eram ou não dos reclamantes, por se tratar de questão incidental (artigo 91º do Código de Processo Civil), o Ministério Público após ter desenvolvido as diligências adequadas notificou os reclamantes de que, embora se reconheça que as assinaturas são falsificadas, não foi possível identificar a entidade/pessoas que as falsificou.

Em face da situação descrita, os contratos objeto de reclamação são nulos por não estar provado que foram subscritos pelos destinatários (aqui reclamantes), declarando-se também nulos os valores apresentados a pagamento pela reclamada aos reclamantes (num total de €248,36).

De qualquer modo, sempre terão sido prestados serviços em 2014 mas atendendo a que estamos em julho de 2016, há muito que estão prescritos os créditos (artigo 10º n° 1 da lei dos Serviços Públicos, Lei 263/96 de 26 de julho na redação atual).

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações declaram-se nulos os contratos objeto de reclamação e em consequência condena-se a reclamada a anular os valores apresentados a pagamento aos reclamantes para pagamento (num total de €248,36).

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 19 de Julho de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 2670/2014

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamantes no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível.

Pela representante da reclamada foi entregue Contestação e 7 documentos que após rubricados foram juntos aos autos e cuja cópia foi entregue aos reclamantes. A reclamada juntou ao processo cópia do contrato de adesão para instalação dos serviços fornecidos pela reclamada, subscrito pelo filho da reclamante (----), no mesmo dia (25/02/2014) em que a reclamante (-----) subscreveu o seu contrato com a reclamada (junto ao processo, como doc. 1).

A reclamante e o seu filho participaram à polícia, a falsificação de documento, conforme documentos que agora se juntam ao processo (4 documentos): 1 Termo de Notificação, em nome de ----; 1 Termo de Notificação, em nome de ----; 2 Declarações da elaboração do Auto de Denúncia, em nome de ----.

O pedido da reclamante é a anulação dos valores apresentados a pagamento (248,36€).

A reclamante e o seu filho (---) sustentam que não existe qualquer contrato com este e que o contrato agora junto pela reclamada não é válido, porque a assinatura nele aposta foi falsificada, facto que já participou à Polícia e ao Ministério Público.

Esta questão de saber qual é o contrato válido depende de prova de que a assinatura do filho da reclamante é ou não falsa, questão que não está no âmbito deste Tribunal apreciar e decidir.

Trata-se de um facto de natureza criminal (falsificação de documentos), questão prejudicial (art. 92º do Código de Processo Civil) que tem que ser apreciada por um Tribunal Criminal, após organização de inquérito e acusação pelo Ministério Público. Assim, não está na competência deste Tribunal apreciar e decidir, por se tratar antes de uma questão prejudicial, como ficou dito (art. 92º do Código de Processo Civil).

De qualquer modo, é certo que o serviço está instalado, bem ou mal não interessa agora

apreciar, porquanto o Tribunal não tem elementos para responsabilizar o filho da reclamante, enquanto não for decidida a questão da assinatura e em nome de quem foram emitidas as facturas em dívida.

O que parece correcto quando estas questões surgem é a reclamada proceder à suspensão do serviço por falta de pagamento da facturação, o que poderá fazer nos termos do art. 52º-A, da Lei 5/2004 de 10 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 51/2011 de 17 Setembro (Lei das Comunicações Electrónicas) e pela Lei 10/2013 de 28 de Janeiro.

De qualquer modo, os serviços prestados teriam sempre que ser pagos. Casos os serviços não estivessem a ser prestados nos termos acordados, por exemplo por falta de portabilidade, por falhas no serviço de internet ou por outras razões, a reclamante poderia a qualquer momento solicitar a resolução do contrato, sem que fosse obrigada ao pagamento de fidelização.

Quanto às facturas, tem que se provar que o serviço foi prestado integralmente nos meses em que esteve instalado, mesmo após o pedido de resolução do contrato por parte da reclamante que só fica obrigada a pagar o serviço efectivamente prestado.

Enquanto não estiver decidido qual é o contrato válido, a reclamada não pode exigir o valor que está em causa.

DESPACHO:

Em face da situação descrita e nos termos do art. 92º do Código de Processo Civil, susta-se a prossecução do processo até que fique decidida a questão incidental de falsificação de documento.

Centro de Arbitragem, 29 de Outubro de 2014

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)